



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 001/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 004/19, de autoria dos Vereadores Macarrão e Mundim, que “Dispõe sobre a criação de Pipódromo no Município de Formosa-GO.”

Relator: Ver. Divino Ramos

I – Relatório

Os Vereadores Macarrão e Mundim apresentam projeto de lei que Dispõe sobre a criação de um Pipódromo no Município de Formosa.

II – Análise

Primeiramente, cumpre salientar que se trata de projeto de lei autorizativo, revestindo-se de medida desnecessária, pois como é cediço, não precisa o Executivo de autorização legislativa para realizar funções que são de sua exclusiva competência.

Em uma análise mais acurada, pode-se observar que a apresentação de projeto meramente autorizativo, visa, em regra, contornar a inconstitucionalidade do vício de origem, mesmo que não obrigue o Executivo a realizar o que a lei autoriza.

De todo modo, não serve para afastar tal vício de iniciativa o argumento de que se tratou de mera autorização – sem determinação – concedida ao Poder Executivo, pois a legislação em comento cria atribuição para a Administração Pública.

Sobre o tema, destaca o Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA (Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 168):

Uma corrente jurisprudencial sustenta que a lei que autoriza não é lei que impõe. Ficaria a critério de o Executivo cumpri-la ou não, e, por consequência, sujeitar-se ao ônus político de tal atitude, não podendo ser considerada inconstitucional, inobstante marcada pelo vício da iniciativa.

A outra corrente argumenta que não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 001/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 28 DE MARÇO DE 2019.

inócua ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo.

E no caso, padecendo ela de vício de iniciativa, deve ser declarada inconstitucional.

Tem prevalecido na maioria dos Tribunais de Justiça esta orientação.

De acrescentar, máxima vênia, como pondera SÉRGIO RESENDE DE BARROS que, ordinariamente, “(...) a lei autorizativa constitui um expediente usado por parlamentares para grangear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis.”¹. E acrescenta o citado doutrinador²:

(...) “A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”.

Ademais, o projeto ora analisado viola o princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes Estatais, consagrado no artigo 2º da Constituição da República, visto que como mencionado alhures, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Nessa esteira de pensamento, insta mencionar que o primado da separação e harmonia entre os Poderes é aplicável aos Municípios, nos moldes do que estabelece, de forma expressa, o artigo 4º da LOM, in verbis:

¹ Citado pelo Desembargador Vasco Della Giustina em sua valiosa obra cit., p. 168.

² *Id.*, p. 171.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 001/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer do Poderes, delegar atribuições: quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Além disso, na própria Carta da Província há menção clara da atribuição do Prefeito:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III – Voto

Em face do exposto, por conter vício de constitucionalidade e por se tratar de lei meramente autorizativa, voto pelo arquivamento da matéria.

Câmara Municipal de Formosa, 28 de Março de 2019.

Relator



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 001/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 28 DE MARÇO DE 2019.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária n.º 004/19.

Câmara Municipal de Formosa, 28 de Março de 2019.

Presidente

Vice-Presidente

Relator